

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052.002.888/92-24
RECURSO Nº : 79.194
MATÉRIA : IRPF - EXs. : 1.989
RECORRENTE : DIONE RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.025

IRPF - DECORRÊNCIA - Não tendo sido produzida prova específica, adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONE RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052.002.888/92-24
ACÓRDÃO Nº : 103.16.025
RECURSO Nº : 79.194
RECORRENTE : DIONE RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

DIONE RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 44, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de imposto de renda-pessoa-física, apurada em procedimento fiscal na empresa CODIR - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. C.G.C. 03.593.454/0001-64, que teve seus lucros arbitrados no exercício 1.989, ano-base 1.988, conforme processo nº 14052.002.886/92-07, gerando como consequência a distribuição de lucros aos sócios, na forma do artigo 35 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte na mesma linha de argumentações do processo principal requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal, por se tratar de infração por dependência e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte o seu inconformismo, através do recurso de fls. 47/50, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, aduzindo, ainda, não poderia o fisco, sob hipótese nenhuma, promover o lançamento decorrente, enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento, vez que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de interposição de impugnação do processo originário (pessoa jurídica), não se poderia antecipar o efeito à causa.

O processo principal [nº 14052.002.886/92-07], foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.096 e, foi julgado nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.002.888/92-24
ACÓRDÃO Nº : 103.16.025

mesma Câmara, na assentada de 21.02.95, - não logrou provimento, conforme *Acórdão nº 103-15.987*.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'L' or similar character, enclosed within an oval shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052.002.888/92-24
ACÓRDÃO Nº : 103-16.025

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de tributação reflexa, na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados.

Procedente o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, conforme decidiu esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-15.987, de 21/02/95, deve igualmente ser mantida a distribuição de lucros aos sócios, conforme previsto no artigo 35 do RIR/80.

Desta forma, havendo previsão legal para a exigência de imposto sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, uma vez impossível sua determinação através da escrituração contábil da empresa, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz, o recurso apresentado neste feito, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"

OTY.